

A Região Administrativa Especial e o Sistema da Região Administrativa Especial

IEONG Wan Chong*

A prática com êxito de ‘Um País, Dois Sistemas’ em Macau escreveu um novo e brilhante capítulo para o desenvolvimento de Macau e acrescentou um brilho atraente para o desenvolvimento do país!

– Hu Jintao

I. Preâmbulo

Na região administrativa especial aplica-se um sistema político de modelo novo, com a estrutura definida pela Constituição e disposições concretas previstas na Lei Básica, ou um sistema político social baseado no princípio “Um País, Dois Sistemas”. O artigo 5.º da Lei Básica dispõe: “Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.” É uma estipulação que reflecte plenamente a política “Um País, Dois Sistemas” a qual, com a condição prévia de garantir a soberania do Estado, exige o seguinte: primeiro, “mantendo-se o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes”; segundo, “inalterados durante cinquenta anos”. O que é o sistema capitalista anteriormente existente? E o que é a maneira de viver capitalista? Porque se devem manter inalterados durante longo período e como se mantêm inalterados? Se não puderem ser compreendidas inteiramente estas questões, não se manterão correctamente, muito menos se manterão inalteradas durante cinquenta anos, não se podendo também assegurar a prosperidade e a estabilidade de longo período.

Pode confirmar-se um ponto: manter-se inalterado o sistema capitalista anteriormente existente é porque é viável, mas isso não significa que só possa existir o anterior sistema capitalista, não significa que não possam existir outros sistemas avançados aplicáveis, além do sistema capitalista e da maneira de viver anteriormente existentes. Tendo o Estado voltado a assumir o exercício da soberania sobre Macau, com a criação da Região Administrativa Especial de Macau, a Lei Básica estabelecida pelo órgão superior do poder do Estado entrou em vigor e começou a ser plenamente aplicada. O novo sistema da região administrativa especial, definido pela Constituição e pela Lei Básica, começou a ser posto em prática em todos os aspectos a partir da data do retorno de Macau à Pátria. Na região especial a defesa e a diplomacia, que representam a soberania nacional, são directamente dominadas pelo governo central e o Chefe do Executivo e os titulares dos principais

* Investigador Catedrático, Director do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

cargos da região especial devem ser nomeados pelo governo central. O Chefe do Executivo deve apresentar regularmente um relatório sobre o seu trabalho ao governo central - isto não é o anterior capitalismo; a região especial goza de um alto grau de autonomia sem precedentes, incluindo o poder de julgamento em última instância, além de gozar de vantagens oferecidas pelos órgãos nacionais de níveis diferentes - isto também não é o anterior capitalismo; o aumento sem precedentes da consciência cívica do amor à Pátria e a Macau, da identidade nacional e étnica dos residentes, também não é o anterior capitalismo. Assim, ter uma melhor e correcta compreensão do novo sistema da região administrativa especial que reflecte os princípios e o espírito de “Um País, Dois Sistemas”, constitui um conteúdo essencial no sentido de promover a educação elementar cívica da região especial.

II. Falar do Sistema: Definição do Conceito e Plena Compreensão

O chamado sistema, ou seja, “a determinação do conceito comum de valor, o estabelecimento da mesma orientação de valor, a criação de normas iguais”, também se pode expressar no seguinte: “Estabelecem-se as normas de acordo com a mesma necessidade de valor a fim de incluir os comportamentos das pessoas num mesmo modelo fixo.”¹ De macro-observação é “o sistema (de conhecimento) nos aspectos político, económico e cultural formado sob certas condições históricas”²; por exemplo, o sistema socialista, o sistema capitalista, o sistema feudal de clã patriarcal. De micro-observação, são as “regras do trabalho segundo certo processo ou os critérios de comportamento que todos os membros têm que respeitar em conjunto”³; por exemplo, o sistema laboral, o sistema do bem-estar, o sistema financeiro.

De um modo geral, o sistema social relativo à macro compreensão é “o nome geral dos sistemas económico, político, jurídico e cultural da sociedade, definindo a natureza e a fisionomia da sociedade,”⁴ cuja base é o sistema económico. Qualquer que seja o sistema que irá ser aplicado, deve ser sempre determinado pela lei fundamental do Estado. Resumindo experiências históricas, Deng Xiaoping indicou oportunamente: “a democracia deve ser institucionalizada e legalizada, de modo a que os sistemas e as leis não sejam alterados nem com a mudança dos líderes, nem com as suas ideias e pontos de vista.”⁵ A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, estabelecida há 17 anos pelo órgão superior do poder do Estado, já deu uma orientação clara sobre o sistema e a política básicos a aplicar na região especial, de modo a serem legalizados, normalizados, concretizados e a tornarem-se realmente viáveis. Os artigos 11.º e 18.º da Lei Básica dão uma definição directa e clara sobre o sistema político e o sistema jurídico da região administrativa especial.

Em Macau, há um dito bastante popular: a Lei Básica estabelece a inalterabilidade durante cinquenta anos. O que existe agora é igual ao que estava antes do retorno de Macau à Pátria. Este dizer é vivo e popular e também bastante razoável. No entanto, parece que não se compreende completamente a lei. O artigo 5º da Lei Básica é um artigo muito importante no que se refere à definição científica dos princípios e do espírito de “Um País, Dois Sistemas”; ou seja, dentro do país socialista unificado, a região administrativa especial recém-criada é uma excepção, na qual se pode manter o sistema capitalista anteriormente existente e aceite pelos habitantes locais. Por um lado, o chamado sistema capitalista anteriormente existente refere-se principalmente ao anterior sistema económico capitalista como a base da sociedade, sobretudo o sistema da propriedade

privada como o núcleo do sistema; por outro lado, enquanto se mantiver o sistema capitalista anteriormente existente, registam-se inevitavelmente uma série de mudanças e reajustes nas áreas política, jurídica, cultural e social, de acordo com o posicionamento jurídico da região administrativa especial e das disposições da Lei Básica:

(1) na relação hierárquica: a região especial como uma parte inalienável do país, tornou-se diretamente uma região administrativa local sob a jurisdição directa do governo central.

(2) na fonte do poder: a Região Administrativa Especial de Macau goza dos poderes de alto grau de autonomia conferidos pelo órgão superior do poder do Estado, incluindo os poderes executivo, legislativo, judicial independente e o de julgamento em última instância, de acordo com a lei.

(3) na divisão de poderes: o governo central é responsável pelos assuntos das relações externas e da defesa relativos à Região Administrativa Especial de Macau e a Região Administrativa Especial de Macau trata, com alto grau de autonomia, dos assuntos relativos aos outros aspectos.

(4) no exercício dos poderes: todos os funcionários do governo, incluindo o Chefe do Executivo, são residentes locais que preenchem os critérios de “Macau governado pela sua gente” .

(5) no grau de autonomia: a região especial goza de alto grau de autonomia sem precedentes, incluindo o poder de julgamento em última instância, que é uma superação muito maior do que a existente antes do retorno. “Macau governado pela sua gente” e alto grau de autonomia constituem um dos conteúdos essenciais do princípio “Um País, Dois Sistemas”.

(6) na garantia jurídica: o funcionamento da região especial baseia-se na dupla garantia dada pela Constituição nacional e pela Lei Básica. A região especial tem a Lei Básica como lei especial e apoiante da Constituição nacional, tendo uma língua oficial bilingue, bem como a bandeira e o emblema regionais que se podem usar juntamente com a bandeira e o emblema nacionais.

(7) na administração autónoma: a região especial pode manter finanças e receitas fiscais relativamente independentes, manter-se como porto franco internacional e território aduaneiro separado, manter a rede existente de relações externas, continuar a emitir a sua própria moeda; no entanto, registaram-se mudanças fundamentais tanto de conteúdo operacional como de exigências.

Feita uma análise do ponto de vista sistemático, não é difícil chegar a uma conclusão: com a criação da região administrativa especial, Macau entrou numa época completamente nova de desenvolvimento histórico; com o aval oficial e a execução da Lei Básica, está a ser posto em prática em Macau um novo sistema administrativo especial que conta com as características do princípio “Um País, Dois Sistemas” e reflecte a civilização contemporânea. Este é um novo sistema constitucional com características chinesas, ou seja, um sistema político democrático definido pela Constituição e pela sua lei especial apoiante que é a Lei Básica. Este novo sistema ampliou o socialismo com a inclusão de características chinesas, de modo que as “características chinesas” tenham novos conteúdos positivos úteis e a grande família nacional tenha um novo membro especial. O desenvolvimento saudável da região especial, cheio de vitalidade e vigor durante mais de dez anos mostrou ainda mais que o duplo valor da inovação sistemática e teórica do princípio “Um País, Dois Sistemas”, provou que os dois sistemas diferentes também podem combinar-se e completar-se e que a parte razoável do capitalismo pode ser aproveitada pelo socialismo e servir o socialismo.

III. Defender a Autoridade das Normas Constitucionais

A Constituição é a lei fundamental do país, é o regulamento geral do país onde se aplica a regra do direito. A Constituição vigente estabelecida em 4 de Dezembro de 1982 pela Quinta Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional define claramente: O Estado vai estabelecer a região administrativa especial em caso de necessidade. O sistema a aplicar na região administrativa especial será determinado pela Assembleia Popular Nacional de acordo com a situação real” (artigo 31º). “Determinar a criação da região administrativa especial e o seu sistema” é uma das funções básicas exercidas pela Assembleia Popular Nacional (artigo 62º). Isto mostra que a região administrativa especial é um novo tipo de região administrativo local recém-criada além das províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao governo central existentes anteriormente. O reconhecimento da necessidade da criação da região administrativa especial e o estabelecimento do sistema da região administrativa especial são funções básicas do órgão superior do poder do Estado. De acordo com as disposições acima referidas, em Setembro de 1988, a sexta Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional decidiu criar a Comissão de Redacção da Lei Básica da RAEM, a qual, depois de quatro anos e cinco meses, acabou a elaboração da Lei Básica após repetidas revisões no início de 1993. Em 31 de Março do mesmo ano, foi aprovada por esmagadora maioria pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, após consideração cuidadosa, a Lei Básica que determina completa e sistematicamente as normas do sistema a aplicar na RAEM. Em 15 de Março de 2000, a Terceira Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional definiu a Lei da Legislação, na qual o sistema da região administrativa especial está colocado na mesma posição com os sistemas de auto-governo popular local e de auto-governo das massas, que são dois sistemas políticos básicos estatais, só podendo estabelecer leis para normalizar os respectivos assuntos (artigo 8º). O artigo 7º da Lei da Legislação dispõe: “A Assembleia Popular Nacional faz a elaboração e revisão das leis penal, civil, de instituições nacionais e outras leis básicas.” A Lei Básica de Macau foi feita pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional sendo, portanto, lei básica nacional.

Em 14 de Março de 2004, foi aprovada pela Terceira Sessão da Décima Legislatura da Assembleia Popular Nacional a emenda da Constituição que acrescentou a região administrativa especial às disposições do artigo 59º da Constituição em termos de formação da Assembleia Popular Nacional, isto é, a “Assembleia Popular Nacional é formada pelos representantes eleitos pelas províncias, regiões autónomas, municípios directamente subordinados ao Governo Central, regiões administrativas especiais e exército.” Isto mostra que a delegação dos representantes da Assembleia Popular Nacional eleitos pela Região Administrativa Especial de Macau forma, conjuntamente com as delegações dos representantes da Assembleia Popular Nacional eleitos pelas províncias, regiões autónomas, municípios directamente subordinados ao governo central e Exército de Libertação, o órgão superior do poder do Estado, o que é muito significativo e de influência muito profunda. Isto mostra também que, na Constituição vigente, há já 3 artigos dizendo respeito ao sistema da região administrativa especial, além de a região administrativa especial ser colocada em posição de igualdade com as províncias, regiões autónomas, municípios directamente subordinados ao governo central e o sistema da região administrativa especial com os sistemas de auto-governo popular local e de auto-governo das massas, que são dois sistemas políticos básicos estatais. Macau, um território minúsculo, tem já uma relação directa com o

desenvolvimento constitucional. Esta é uma questão de princípio, mas fundamental, que se inclui na política básica nacional.

A Constituição, como a lei fundamental do Estado, é a lei-mãe da Lei Básica. Se não houver autorização e orientação da Constituição, não se pode falar da Lei Básica da região especial, nem do estabelecimento do sistema da região administrativa especial. Por isso, como residentes da região administrativa especial gozando da dupla garantia da Constituição nacional e da Lei Básica, beneficiários reais do novo sistema da região administrativa especial, devemos reforçar a identidade nacional, a identidade étnica e a identidade cultural, respeitar a autoridade constitucional que representa os interesses nucleares do país, respeitar a autoridade da Lei Básica que representa os interesses integrais da região especial, de modo a tornarmo-nos patriotas da região especial, cuja cidadania é compatível com a consciência cívica.

A Lei Básica é um grande código que determina o sistema da região administrativa especial em todos os aspectos. Na Lei Básica de Macau, há duas partes que se referem directamente a disposições sobre o sistema da região administrativa especial, a saber: “De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau” (Preâmbulo). “De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei” (Artigo 11º). Isto mostra que o sistema da região administrativa especial é constituído por três partes: (1) sistema social e económico; (2) sistema que assegura os direitos básicos e as liberdades dos cidadãos; (3) sistema administrativo, legislativo e judicial. De facto, a Lei Básica de Macau tem 9 capítulos e 145 artigos e todos os artigos constituem as normas que definem o sistema da região administrativa especial. Em 31 de Março de 1993, a Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, ao mesmo tempo que aprovou oficialmente a Lei Básica da RAEM, tomou ainda especialmente quatro decisões que têm directamente a ver com o sistema da região administrativa especial, no sentido da execução das disposições da Lei Básica. Em 24 de Maio de 2000, o Conselho do Estado decretou o Aviso G. H. N.º.[2000]51 dizendo respeito ao nome abreviado da Região Administrativa Especial de Macau e à sua ordem de posicionamento na divisão administrativa de todo o país, indicando: (1) O nome abreviado da Região Administrativa Especial de Macau é “Ao”; (2) “Na ordem da divisão administrativa do país, a Região Administrativa Especial de Macau posiciona-se atrás da Região Administrativa Especial de Hong Kong e à frente da Província de Taiwan.” Isto demonstra que a Região Administrativa Especial de Macau é a trigésima-terceira região administrativa local a nível provincial da República Popular da China. A Assembleia Popular Nacional estabelece ainda a Comissão da Lei Básica da RAEM com natureza de comissão de trabalho subordinada à Comissão Permanente, composta por 5 pessoas de Macau e 5 da China continental, cuja tarefa é “fazer o estudo das questões durante a execução dos artigos 17º, 18º, 143º e 144º e apresentar propostas à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.” Alto nível, posição destacada, funções especiais e mecanismo flexível são as suas características básicas. Este é o único órgão de trabalho de alto nível estabelecido pelo órgão superior do poder do Estado para a execução de uma lei nacional. A sua criação mostra uma

inovação sistemática sem precedentes, fazendo com que haja mais uma garantia para a prática correcta da Lei Básica.

A Lei Básica, como uma lei básica nacional, adopta a estrutura constitucional, é lei especial e apoiante, é não só de natureza especial, como também de alta classificação tendo, além disso, em conta os princípios da defesa da soberania nacional a partir da realidade social de Macau, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento, de prosperidade e de estabilidade a longo prazo da região especial, bem como os desejos e exigências dos residentes da região especial e do povo de todo o país. Em suma, o sistema da região especial nasceu seguindo a grande meta da realização da unificação pacífica do país. Como um dos sistemas políticos básicos do país, é a demonstração concreta da inovação sistemática e científica, cuja verificação e efeito exemplar é insubstituível, duradouro e dotado de vivacidade.

Em 20 de Dezembro de 1999, na tarde do dia da criação da Região Administrativa Especial de Macau, a Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional decidiu sucessivamente tratar das leis anteriormente vigentes de acordo com o artigo 145º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, acrescentar as leis nacionais no Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, interpretar algumas questões sobre a execução da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na RAEM, aprovar documentos importantes sobre o método de nomeação dos representantes da Nona Assembleia Popular Nacional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. A Comissão Organizadora da RAEM tomou 11 “decisões”, emitiu 7 “pareceres” e tomou 4 “medidas” restritivas, em termos de garantir a transferência do poder sem sobressaltos e uma transição suave, bem como de estabelecer inteiramente o sistema da região administrativa especial. Ao mesmo tempo, o Conselho de Estado tomou a decisão de conferir poderes ao Governo da RAEM para receber os bens do anterior governo de Macau. O Ministério dos Negócios Estrangeiros emitiu um comunicado dizendo que “a República Popular da China começará a utilizar o passaporte da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Certificado de Viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China a partir da data da recuperação do exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999.”⁶ O presidente da Comissão Militar Central, Jiang Zemin, decretou a ordem de estacionamento do Exército de Libertação Popular da China na RAEM. A partir dessa altura, como uma das duas regiões administrativas especiais em que se aplica o princípio “Um País, Dois Sistemas”, a Região Administrativa Especial de Macau aparece no Oriente com uma postura e imagem completamente novas.

IV. Verificação da Prática Social de Dez Anos

Como uma unidade nova do poder político a nível básico, estão à vista de todos o progresso e o desenvolvimento da RAEM durante estes passados dez anos: como um sistema político de base do país completamente novo, as vantagens e as características avançadas do sistema da região administrativa especial têm vindo já a ser expostas desde o início. De acordo com o projecto constitucional do país, nasceu este sistema completamente novo, que se tornou portador eficaz que reflecte a inovação teórica do novo sistema; de acordo com a verificação e a prática de mais de dez anos da região administrativa especial, este sistema completamente novo assumiu o conteúdo

importante das duas “características chinesas”, constituindo uma alavanca que promove o renascimento nacional e a realização final da unificação do país.

4.1 As Grandes Vantagens do Novo Sistema

“Para compreender e executar completa e correctamente a política ‘Um País, Dois Sistemas’, o mais importante é combinar eficazmente o amor à Pátria e a Macau. Deve não só manter-se o sistema económico social e a maneira de viver anteriormente existente, como também defender-se a soberania, a unificação e a segurança nacional e respeitar-se o sistema socialista aplicado pelo corpo principal do país; deve não só manter-se o gozo da alta autonomia da RAEM de acordo com a lei e assegurar plenamente a posição de dono dos compatriotas de Macau, como também respeitarem-se os poderes atribuídos pelo Governo Central, conforme a lei, para esse gozo, opondo-se firmemente à interferência de quaisquer forças externas nos assuntos de Macau.”⁷ É evidente que a região administrativa especial tem ainda um longo caminho a percorrer e é possível encontrar alguns obstáculos ao promover o novo sistema administrativo especial, ou seja, como um sistema político social completamente novo, necessário se torna aperfeiçoá-lo ainda mais na prática. Aliás, perante a realidade do desenvolvimento existente, podem ver-se já com clareza bastantes vantagens.

4.1.1 Vantagem política: O sistema da região administrativa especial é não só necessário como viável; não só permite continuar as vantagens sociais anteriores, como também goza do apoio eficaz e concreto que o governo central dá ao local; não só desenvolve os lados positivos do mecanismo do mercado capitalista e da concorrência, como também obtém uma extraordinária simpatia política da pátria socialista. Na verdade, a região especial já se tornou num eficiente portador de combinação e optimização racional dos dois sistemas. Em 27 de Junho de 2009, a Nona Sessão da Décima-primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional tomou a decisão de conferir à RAEM poderes para exercer a administração sobre o novo campus da Universidade de Macau em Hengqin, o que provou mais uma vez que o princípio “Um País, Dois Sistemas” é um processo inovador nos conceitos e no sistema.

4.1.2 Vantagem económica: Apoiando-se no país, cada vez mais poderoso, é muito saliente o efeito de “elevar-se com a elevação da sua base”. Pode explorar-se em Macau a indústria do jogo não permitida na China continental; as receitas locais são utilizadas para o desenvolvimento local; mantém toda a rede de contactos internacionais anteriormente existentes; a atribuição de recursos está relativamente bem-organizada; o CEPA e os seus 6 acordos complementares tiveram êxitos óbvios durante os 6 anos da sua execução; as áreas do Delta do Rio das Pérolas, incluindo a RAEM, estão a combinar-se e a desenvolver-se rapidamente; oficialmente já foram iniciadas as obras do projecto da Ponte Hong Kong-Zhuhai-Macau.

4.1.3 Vantagem cultural: Na região especial, como motora de novas energias, é bem evidente a inclusão social, o grau de abertura e o alto grau de harmonia e coesão. Os residentes da região especial amam tanto o país como Macau e, dependendo do apoio da poderosa pátria, têm também o seu espaço especial em actividades internacionais; têm não só uma alta anuência à causa da unificação nacional e da união nacional, mas também desempenham um papel positivo e especial no desenvolvimento das relações entre os dois lados.

A história já provou e vai continuar a provar que é absolutamente necessário e correcto criar a região administrativa especial; é científico e viável levar a efeito o sistema da região administrativa especial definido pela Constituição e pela Lei Básica; manter o princípio “Um País, Dois Sistemas”,

fórmula da prática de Macau com características próprias, é uma necessidade para desenvolver a situação e para assegurar a prática do sucesso cada vez maior deste princípio.

4.2. Natureza do poder político e natureza teórica

(1) Logo no início, a Lei Básica define: “A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China” (artigo 1º); “é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central” (artigo 12º). De acordo com a Constituição, “Todo o país está dividido em províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central” (artigo 30º), ou seja, a região administrativa especial pertence à divisão administrativa local da primeira categoria do sistema de divisão administrativa do país, semelhante à de províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central. Ao mesmo tempo, a Constituição define: “A divisão de funções e poderes dos órgãos estatais do governo central e local segue os princípios de desenvolver plenamente a iniciativa e a actividade locais sob a direcção única do Governo Central” (artigo 3º). A diferença entre região administrativa especial e províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central consiste em estes não gozarem de alto grau de autonomia, a qual inclui poderes executivo, legislativo e judicial independentes e o de julgamento em última instância, autorizados pelo órgão superior do poder do Estado – a Assembleia Popular Nacional (artigo 2º). Por isso, a região administrativa especial é diferente das outras regiões administrativas locais, visto que este novo sistema de poder político conta com as características bem evidentes de autorização, localização, subordinação, especialização e benefícios.

(2) O sistema da região administrativa especial é autorizada de acordo com o artigo 31º da Constituição: “a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau” (Preâmbulo). A Lei Básica, como lei especial e complementar da Constituição, definiu as estipulações e orientações de princípio em áreas de natureza específica da região administrativa especial, posicionamento jurídico, fontes de poder, relações entre a região especial e o Governo Central, garantia dos direitos e interesses básicos dos cidadãos, sistema político, sistema económico e cultural, poder de intercâmbio com o exterior, entre outras, fazendo com que a região administrativa especial se tornasse um sistema normalizado científico e viável com uma fonte de poder clara e mecanismos operacionais perfeitos. Por isso, analisado do ponto de vista teórico, este novo sistema possui características de extraordinária compatibilidade, pragmatismo, criatividade, experimentação, exemplificação e pioneirismo. A sua missão e principais funções são: primeiro, defender firmemente os direitos, ou seja, salvaguardar eficazmente a soberania nacional e ao mesmo tempo manter os direitos e interesses básicos dos cidadãos; segundo, assegurar a prosperidade e a estabilidade a longo prazo, seguindo a evolução dos tempos e fazendo com que se torne um portador exemplar e eficiente do novo modelo de desenvolvimento e do novo sistema.

V. Conhecimento do Novo Sistema da Região Administrativa Especial

De acordo com a realidade do desenvolvimento da região especial e as disposições de princípio da Lei Básica, lei fundamental da região especial, é fácil chegar às seguintes conclusões sobre o novo sistema da região administrativa especial.

5.1 Características básicas

5.1.1 Subordinação vertical da forma de administração. A região especial não é uma entidade política independente, é uma região administrativa local do sistema de divisão administrativa do país, a qual goza de um alto grau de autonomia. Por isso, quer os dirigentes da região especial, quer os seus residentes, não podem pensar ou agir contra a Pátria e o Governo Central, nem desafiar a autoridade central em qualquer circunstância.

5.1.2 Concessão da fonte do poder e autonomia de exercício do poder. A competência administrativa da região especial vem directamente da concessão do órgão superior do poder do Estado, mas com um alto grau de completa autonomia de exercício do poder, sem precedentes.

5.1.3 Dupla inovação de pensamento e sistema. O sistema da região administrativa especial é em absoluto uma inovação positiva, mas não é enfrentamento negativo; é definitivamente um avanço na teoria e no aperfeiçoamento do sistema.

5.1.4 Concordância da meta definida com o interesse real. Como demonstração da política nacional básica, este novo sistema pode garantir eficazmente a prosperidade e a estabilidade a longo prazo da região especial e a elevação segura do bem-estar dos residentes, tornando-se uma alavanca positiva no sentido de promover a unificação pacífica e o grande renascimento nacional.

5.1.5 Efeito de demonstração multidimensional. Tanto para o interior como para o exterior, para a construção política e judicial e para o aperfeiçoamento da vida cívica, a sua inspiração e efeito de prevenção são marcantes, profundas e insubstituíveis.

5.2 Algumas questões de destaque

Uma questão essencial para tornar realidade o princípio “Um País, Dois Sistemas” e executar correctamente o sistema da região administrativa especial é estabelecer uma relação saudável e estável entre o Governo Central e a região especial. Os motivos são:

5.2.1 Interesse fundamental da nação e verdadeiro interesse da região especial, ou seja, tem a ver com a situação geral, não só com a unificação pacífica nacional e o grande renascimento nacional, mas também com a prosperidade e a estabilidade a longo prazo da própria região especial, a que se deve prestar muita atenção.

5.2.2 Maximização do bem-estar. Violar a condição prévia “Um País” e colocar erradamente as relações prejudicará a prosperidade e a estabilidade da própria região especial e directamente os seus residentes.

5.2.3 Definição correcta dos conceitos nacional e étnico. País poderoso e renascimento nacional são inevitáveis, o que também é desejo do povo do país inteiro, inclusive dos residentes de Macau.

5.2.4 Prova à capacidade latente e à sabedoria do povo e do governo. Na realidade, existem elementos variáveis e também incertezas; por isso, são de longo prazo os desafios e as provações.

5.2.5 Constante alerta, a cada momento, contra possíveis infiltrações das forças externas. Nos perigos potenciais incluem-se as chamadas questões de alto nível, a prevenção contra a

interferência externa e a infiltração de forças externas, pois não é sem razão que se não pode relaxar tranquilamente; as forças externas de sentido amplo devem incluir actos irracionais, visíveis ou invisíveis, públicos ou ocultos, de opositoristas e de personalidades com opiniões políticas opostas fora do território de Macau, que fizeram oposição em nome da democracia.

5.3 Relações a tratar com seriedade

5.3.1 Relações entre o Estado e o poder local, ou seja, a relação entre o todo e a parte. Os factos provam fortemente que os dois têm os mesmos interesses e os mesmos destinos; se não houver o todo, não haverá a parte.

5.3.2 Relações entre o centro e a base, ou seja, a relação entre o dirigente e o dirigido. Deve obedecer-se de boa vontade à direcção do Governo Central, não se podendo exercer pressão ou transformar com facilidade as situações em conflitos.

5.3.3 Relações entre autoridade e autorizado. Para a região especial, um alto grau de autonomia consiste na descentralização do Governo Central, bem como na confiança e expectativa do Governo Central e do povo de todo o país. A parte autorizada deve tomar a prática correcta do princípio “Um País, Dois Sistemas” como sua missão, administrar bem, desenvolver bem e construir bem a região especial.

5.3.4 Relações entre prosperidade e estabilidade e desenvolvimento gradual da democracia. Trata-se de uma relação interactiva e de promoção mútua. Em primeiro lugar, deve prestar-se atenção e procurar a prosperidade, a estabilidade e o efectivo bem-estar; em seguida, deve compreender-se que a democracia é boa, mas não se pode alcançar de um momento para o outro, antes devendo desenvolver-se de um modo gradual.

5.3.5 Relações de pluralismo e orientação proveniente do valor principal. Internacionalização, democracia e pluralismo são tendências irreversíveis, mas o governo e os residentes devem defender a orientação correcta proveniente do valor principal.

5.3.6 Relações entre justiça e plena competição. Manter a justiça a todo o transe, é um requisito essencial do Estado de direito, mas garantir o mecanismo da competição imparcial é um princípio que não poder ser ignorado em qualquer circunstância.

5.3.7 Relações entre o desenvolvimento da tradição e a inovação persistente. A estrutura social de Macau optimizou-se muito rapidamente; por isso, a estabilidade e a harmonia existentes enfrentam certamente desafios, que não podem enfrentar-se através de uma atitude passiva. É uma escolha inevitável abandonar a dependência habitual com o avanço do tempo e criar um pensamento inovador.

5.4 Construção do novo sistema de conceito de valor

Quis o destino que nos tornássemos residentes e construtores da primeira geração da região administrativa especial, testemunhas e beneficiários directos do sistema da região administrativa especial; assim, precisamos de nos preparar melhor para uma adaptação psicológica no sentido de aumentar ainda mais a consciência cívica. Neste sentido, é de significado especial participarmos na construção do novo sistema de valor compatível com o sistema da região administrativa especial. Em primeiro lugar, respeitar o conceito hierárquico do Estado e do Governo Central; segundo, defender o conceito global da Constituição e do governo constitucional; terceiro, persistir no conceito de uma administração civilizada orientada para as pessoas; quarto, conceitos de inovação e pioneirismo; quinto, conceito do valor essencial do amor à Pátria e a Macau; sexto, conceito de

trabalhar incansavelmente para se ser mais forte e progredir com o avançar do tempo. Em suma, “Um País, Dois Sistemas” é um sistema civilizado completamente novo; o governo e os residentes da região especial são portadores reais da civilização de “Um País, Dois Sistemas”. Trata-se de um conteúdo proeminente na construção da sociedade cívica, de formar e construir melhor o conceito de civilização contido no princípio “Um País, Dois Sistemas”, de garantir a sua validade, alta eficiência e eficácia de longo prazo.

VI. Conclusão

Macau, como portador do novo sistema da região administrativa especial, teve mudanças profundas visíveis nos seus primeiros dez anos, não só mudando e acelerando o processo histórico do seu próprio desenvolvimento, como também procurando a fórmula da prática “Um País, Dois Sistemas” com as suas características próprias; criando não só o recorde de Macau, o fenómeno de Macau relacionado com os resultados do seu desenvolvimento, mas também operando mudanças quantitativas e sublimação da teoria do valor e da qualidade geral. Como há pouco tempo referiu o presidente Hu Jintao: “Durante dez anos após o retorno de Macau à Pátria, com o grande apoio do Governo Central e da China continental, sob a direcção do Chefe do Executivo da RAEM, Ho Hau Wah, e do Governo da região especial, as pessoas empreendedoras de todos os círculos de Macau avançam, unida e corajosamente, enfrentando activamente os graves desafios resultantes da crise financeira asiática, da epidemia SARS, da crise financeira internacional, superando as dificuldades encontradas durante o processo de desenvolvimento de Macau, mantendo a prosperidade e a estabilidade de Macau, tendo progressos consideráveis em todos os sectores, fazendo com que este famoso porto comercial mostre vigor e vitalidade.”⁸

Como construtores da primeira geração da RAEM, como participantes na promoção do novo sistema da região administrativa especial, somos certamente uma geração de sorte, temos o maior direito à palavra e devemos ter uma atitude correcta e oportuna e um julgamento necessariamente racional sobre os ganhos e as perdas, o progresso e a falta de desenvolvimento da primeira rodada de anos da região especial. Devemos resumir as ricas experiências dos primeiros anos da prática “Um País, Dois Sistemas” e reflectir com tempo sobre as faltas existentes, compreender e conhecer realmente as garantias essenciais e as enormes vantagens mostradas pelo novo sistema nascido da fórmula “Um País, Dois Sistemas” na nova época da região administrativa especial, o qual se baseia na teoria de procurar pontos comuns mantendo as diferenças e os ganhos mútuos e, ao mesmo tempo, prevenir activamente as possíveis compreensões parciais do princípio “Um País, Dois Sistemas” e da Lei Básica. Há pessoas que dizem muitas vezes que se deve prestar atenção às questões de nível mais profundo. De facto, das chamadas questões de nível profundo, uma espécie delas consiste na difícil questão de as observar pelas suas contradições, intensas e ainda não expostas; outro tipo consiste na questão das graves consequências resultantes dos maus conceitos e da má compreensão. Este é um desafio dos tempos, observado a partir do novo ponto de desenvolvimento. As medidas mais eficazes e viáveis para romper com os desafios são elevar oportunamente a qualidade geral do governo e de toda a sociedade e melhorar a capacidade e o modo de enfrentar os desafios e as competições. Há uma questão a respeito do conceito básico do Estado de direito a que vale a pena prestar especial atenção: procurar maximizar a protecção dos direitos e dos interesses básicos dos cidadãos, bem como procurar também maximizar a limitação

do uso excessivo do poder do governo. O progresso do desenvolvimento consiste num processo de acumulação e de inovação de civilização. Vivendo na região administrativa especial, que reflecte a nova civilização contida no princípio “Um País, Dois Sistemas”, melhorando cada vez mais, procurando manter o mesmo ritmo de desenvolvimento rápido da sociedade, são desafios de hoje tanto para cada funcionário público, como para cada residente. Esperamos poder tornar-nos ainda mais fortes.

Notas:

- ¹ Xu Waicheng (2002). *Grande Enciclopédia da China (Edição Essencial)*. Pequim: Editora da Grande Enciclopédia da China. 1847.
- ² *Dicionário de Chinês Moderno (Quinta Edição)* (2005). Pequim: Editora Comercial. 1756; Xia Zhengnong e Chen Zhili (2009). *Ci Hai (Enciclopédia Lexical da Língua Chinesa) (Sexta Edição)*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai . 2949
- ³ Xia Zhengnong e Chen Zhili (2009). *Ci Hai (Enciclopédia Lexical da Língua Chinesa) (Sexta Edição)*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 2949
- ⁴ Idem. 1993.
- ⁵ Deng Xiaoping (1994). *Antologia de Deng Xiaoping (Vol. II)*. Pequim: Editora Popular. 146.
- ⁶ Idem. 114.
- ⁷ Hu Jintao (2009). Discurso na Celebração do 10º Aniversário do Retorno de Macau à Patria e Cerimónia de Tomada de Posse do 3º Governo da RAEM. *Diário de Macau*. 21 de Dezembro de 2009.
- ⁸ Idem.